SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085319 - RS (2026/0120369-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCELO HENRIQUE MALEICO (PRESO)
ADVOGADOS	:	GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297
		VIVIANE SCHMECHEL - RS121770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. CÔMPUTO EM DOBRO DE PENA POR CONDIÇÕES DEGRADANTES. RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RESTRITA A ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESPECÍFICO. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E PRINCÍPIO *PRO PERSONAE*. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, ante a inexistência de constrangimento ilegal no indeferimento, pelo Juízo da Execução, do cômputo em dobro do período de pena cumprido no Presídio Estadual de Três Passos/RS ao agravante.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível estender, por analogia, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o cômputo em dobro da pena a unidade prisional diversa daquela expressamente indicada; e (ii) saber se o controle de convencionalidade e o princípio *pro personae* autorizam, autonomamente, o cômputo em dobro sem resolução internacional específica ou base normativa interna própria.

III. Razões de decidir

3. A decisão da Corte Interamericana possui eficácia *inter partes*, restrita ao estabelecimento nela indicado, sendo inviável a extensão analógica do cômputo em dobro a outras unidades sem novo pronunciamento internacional ou base normativa interna.
4. O controle de convencionalidade não autoriza ampliar decisão internacional cujo objeto está delimitado, ausente reconhecimento equivalente para o estabelecimento prisional diverso.

Documento eletrônico VDA59868850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: a288fe95-6724-4941-ba28-eaee4aad502a

5. O princípio *pro personae* é diretriz hermenêutica e não cria, por si só, direito compensatório sem suporte normativo ou decisão internacional específica.
6. O reconhecimento de condições degradantes, isoladamente, não autoriza o cômputo em dobro na ausência de resolução específica da Corte Interamericana.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, proferida em processo específico, possui eficácia *inter partes* e não se estende, por analogia, a estabelecimentos prisionais diversos sem novo pronunciamento internacional ou base normativa interna.
2. O controle de convencionalidade não legitima a ampliação de decisão internacional cujo objeto foi delimitado a unidade prisional certa e determinada.
3. O princípio *pro personae* orienta a interpretação mais favorável dentre leituras possíveis, mas não autoriza a criação de direito compensatório desacompanhado de fundamento normativo ou de decisão internacional específica.
4. O reconhecimento genérico de condições degradantes não basta para o cômputo em dobro da pena sem resolução específica da Corte Interamericana.
Dispositivos relevantes citados:
Não houve citação de dispositivos legais.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 869.079/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 19/11/2024, DJe 25/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 714.480/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22/3/2022; STJ, AgRg no HC n. 821.705/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 867.968/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 9/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: a288fe95-6724-4941-ba28-eaee4aad502a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085319 - RS (2026/0120369-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCELO HENRIQUE MALEICO (PRESO)
ADVOGADOS	:	GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297
		VIVIANE SCHMECHEL - RS121770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. CÔMPUTO EM DOBRO DE PENA POR CONDIÇÕES DEGRADANTES. RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RESTRITA A ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESPECÍFICO. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E PRINCÍPIO *PRO PERSONAE*. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, ante a inexistência de constrangimento ilegal no indeferimento, pelo Juízo da Execução, do cômputo em dobro do período de pena cumprido no Presídio Estadual de Três Passos/RS ao agravante.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível estender, por analogia, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o cômputo em dobro da pena a unidade prisional diversa daquela expressamente indicada; e (ii) saber se o controle de convencionalidade e o princípio *pro personae* autorizam, autonomamente, o cômputo em dobro sem resolução internacional específica ou base normativa interna própria.

Documento eletrônico VDA59435191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:19
Código de Controle do Documento: 8be0e811-00df-4ccf-b10b-be2f9200875b

III. Razões de decidir

3. A decisão da Corte Interamericana possui eficácia *inter partes*, restrita ao estabelecimento nela indicado, sendo inviável a extensão analógica do cômputo em dobro a outras unidades sem novo pronunciamento internacional ou base normativa interna.
4. O controle de convencionalidade não autoriza ampliar decisão internacional cujo objeto está delimitado, ausente reconhecimento equivalente para o estabelecimento prisional diverso.
5. O princípio *pro personae* é diretriz hermenêutica e não cria, por si só, direito compensatório sem suporte normativo ou decisão internacional específica.
6. O reconhecimento de condições degradantes, isoladamente, não autoriza o cômputo em dobro na ausência de resolução específica da Corte Interamericana.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, proferida em processo específico, possui eficácia *inter partes* e não se estende, por analogia, a estabelecimentos prisionais diversos sem novo pronunciamento internacional ou base normativa interna.
2. O controle de convencionalidade não legitima a ampliação de decisão internacional cujo objeto foi delimitado a unidade prisional certa e determinada.
3. O princípio *pro personae* orienta a interpretação mais favorável dentre leituras possíveis, mas não autoriza a criação de direito compensatório desacompanhado de fundamento normativo ou de decisão internacional específica.
4. O reconhecimento genérico de condições degradantes não basta para o cômputo em dobro da pena sem resolução específica da Corte Interamericana.

Dispositivos relevantes citados:

Não houve citação de dispositivos legais.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 869.079/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 19/11/2024, DJe 25/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 714.480/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22/3/2022; STJ, AgRg no HC n. 821.705/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 867.968/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 9/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por MARCELO HENRIQUE MALEICO contra decisão monocrática que não conheceu do *writ,* por entender não haver constrangimento ilegal quanto ao indeferimento do cômputo em dobro do período de pena cumprido no Presídio Estadual de Três Passos/RS ao paciente, ora agravante.

Documento eletrônico VDA59435191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:19
Código de Controle do Documento: 8be0e811-00df-4ccf-b10b-be2f9200875b

No presente recurso, a defesa alega *error in judicando* na decisão agravada, sustentando que o Relator restringiu indevidamente a controvérsia à impossibilidade de extensão automática da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos relativa ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, sem enfrentar as teses centrais da impetração: necessidade de exercício do controle de convencionalidade pelo Judiciário, incidência do princípio *pro personae* e observância das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro para tutela efetiva dos direitos da pessoa presa.

Afirma que não pretende a mera ampliação subjetiva da decisão internacional, mas o reconhecimento, no caso concreto, de violação estrutural aos direitos fundamentais durante a execução penal, a justificar compensação pelo tempo cumprido em condições indignas, conforme fundamentos do RHC n. 136.961/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, invocado não pela identidade entre estabelecimentos, mas pela *ratio decidendi* quanto à obrigatoriedade de observância das decisões da Corte Interamericana e à aplicação do princípio *pro personae*.

Distingue, ainda, os precedentes citados na decisão agravada (AgRg no HC n. 714.480/SP, AgRg no HC n. 821.705/MT, AgRg no HC n. 867.968/PR e AgRg no HC n. 869.079/GO), por enfrentarem apenas a vedação de extensão automática, sem apreciar o dever de controle de convencionalidade diante de alegada violação estrutural concreta.

Requer, assim, que seja reconsiderada a decisão monocrática e concedida a ordem de *habeas corpus*, determinando o cômputo em dobro do período de pena cumprido em condições degradantes no Presídio Estadual de Três Passos/RS, com a retificação dos cálculos da execução penal e demais efeitos jurídicos decorrentes. Caso não haja retratação, requer a submissão do recurso ao Colegiado da Quinta Turma, com o provimento do agravo regimental.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma, em que pesem os argumentos da defesa.

Conforme relatado, o agravante insurge-se pelo deferimento do cômputo em dobro do período de pena cumprido em condições degradantes no Presídio Estadual de Três Passos/RS.

Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos do acórdão impugnado, em que a Corte estadual manteve a negativa do pedido, de acordo com a decisão do Juízo da Execução, conforme se verifica:

Documento eletrônico VDA59435191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:19
Código de Controle do Documento: 8be0e811-00df-4ccf-b10b-be2f9200875b

"Conforme consulta aos autos SEEU, o apenado MARCELO HENRIQUE MALEICO cumpre pena total de 30 anos, 3 meses e 22 dias de reclusão, pelos delitos de moeda falsa, tráfico de drogas, associação ao tráfico, posse ilegal de arma de fogo, tendo cumprido cerca de 29%, com previsão de término para 19/05/2047 (conforme RSPE).

Em decisão de 08/05/2025, o Juízo da Execução Penal indeferiu o pedido defensivo de aplicação do cômputo em dobro da pena, nos seguintes termos (1.1):

> "Inicialmente, cumpre destacar que a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, datada de 22/11/2018, diz respeito, exclusivamente, aos apenados recolhidos no Instituto Penal Plácido de Sá (IPPS), situado no estado do Rio de Janeiro.
>
> Impende ressaltar que a decisão proferida no RHC/STJ n.º 136961/RJ refere-se a apenado que cumpriu pena no IPPS/RJ, nada mencionando acerca da aplicabilidade aos demais estabelecimentos prisionais pátrios.
>
> Ademais, não se pode olvidar que a 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça cassou a decisão que havia deferido a contagem em dobro de período de pena cumprida na Cadeia Pública de Porto Alegre, o que reforça a impossibilidade de utilização do modelo, ao menos neste momento, nesta jurisdição.
>
> (...)
>
> Ante o exposto, considerando a inexistência de dispositivo legal que autorize tal forma de contagem do período de pena cumprida, INDEFIRO o pedido veiculado pela defesa".

Insurge-se a defesa contra essa decisão, sem razão.

A decisão do Juízo a quo não merece reparo.

Destaco que não se desconhece que a Corte Interamericana de Direitos Humanos expediu Resoluções para, entre outras medidas, determinar o cômputo em dobro da pena em relação ao período de recolhimento no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, localizado no Rio de Janeiro, por reputar inadequadas as instalações do referido estabelecimento prisional.

No entanto, não há qualquer menção ao Presídio Estadual de Três Passos nas referidas determinações.

Aliás, sobre a impossibilidade de cômputo em dobro em relação ao período de recolhimento em presídio não referendado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, já houve decisão desta Corte. O Mandado de Segurança nº 70085472876 discutiu e decidiu sobre a inaplicabilidade de cômputo em dobro do período de recolhimento na Cadeia Pública de Porto Alegre, o qual teve por objeto a decisão do Juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre.

[...]

Assim, não há respaldo legal, sequer justificativa plausível, para o deferimento da medida pleiteada, razão pela qual imperativa a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo defensivo." (fls. 40/42).

Irresignada, a defesa opôs embargos de divergência perante a Corte estadual, os quais foram desacolhidos, conforme se verifica:

Documento eletrônico VDA59435191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:19
Código de Controle do Documento: 8be0e811-00df-4ccf-b10b-be2f9200875b

“Objetiva a Defesa, por meio do manejo dos presentes embargos infringentes, a prevalência do entendimento minoritário, exarado pela preclara Desembargadora Karla Aveline de Oliveira, que, de forma mais benéfica ao embargante, reformava a decisão proferida pelo Juízo da execução penal, a qual indeferiu a pretensão de cômputo em dobro do tempo de pena cumprido pelo apenado no Presídio Estadual de Três Passos..

A divergência, portanto, resulta restrita à possibilidade e ao alcance do entendimento exarado "pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, confirmada pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (RHC 136.961), na qual, com amparo no Princípio da Fraternidade, houve o cômputo da pena de maneira mais benéfica (em dobro) ao condenado mantido preso em local degradante, com base na Resolução da Corte Internacional de Direitos Humanos de 22/11/2028".

[...]

O cerne da matéria devolvida a este Colegiado por força dos embargos infringentes repousa na possibilidade de reconhecimento e cômputo em dobro do período de pena cumprido, por força de alegadas más condições da penitenciária em que recolhido o embargante - Presídio Estadual de Três Passos.

Com a devida vênia do entendimento sufragado no voto minoritário, cuja sensibilidade humanística é digna de nota, filio-me a uma corrente de pensamento mais restritiva, em grande parte alinhada aos fundamentos expendidos pelo eminente Desembargador Marco Aurélio Martins Xavier.

A meu sentir, faz-se inviável admitir a aplicação da recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos - direcionada especificamente ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho - de forma automática a outros presídios, ainda que com problemas, todavia sem uma análise específica e sem qualquer limitação, uma vez que findaria por subverter a finalidade e teleologia do sistema punitivo.

O Superior Tribunal de Justiça já externou entendimento de que inadequada a extensão automática do referido benefício, conforme segue:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONDIÇÕES DEGRADANTES EM PENITENCIÁRIA. CÔMPUTO DO PRAZO EM DOBRO. UNIDADE PRISIONAL DIVERSA. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO. (...)
>
> III. Razões de decidir.
>
> 3. A jurisprudência do STJ estabelece que a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos possui eficácia apenas inter partes, não se aplicando por analogia a outros estabelecimentos penais.
>
> 4. A solução para as condições degradantes na penitenciária requer políticas públicas específicas, não sendo suficiente um provimento judicial.
>
> 5. O reconhecimento das condições degradantes não autoriza, por si só, o cômputo em dobro da pena, na ausência de resolução específica da Corte Interamericana.

Documento eletrônico VDA59435191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:19
Código de Controle do Documento: 8be0e811-00df-4ccf-b10b-be2f9200875b

IV. Dispositivo 6. Agravo desprovido"
(AgRg no HC n. 869.079/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024)

> *Diante desse cenário, não subsiste solução jurídica outra que não aquela que conduziu o entendimento adotado pela maioria.*
>
> *Por força do exposto, voto no sentido de desacolher os embargos infringentes, mantendo-se hígido o acórdão embargado."* (fls. 26/34).

Não assiste razão à defesa ao sustentar que a decisão agravada teria restringido indevidamente a controvérsia à vedação de extensão automática da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, sem enfrentar as teses relativas ao controle de convencionalidade e ao princípio *pro personae*.

Com efeito, o controle de convencionalidade pressupõe a existência de norma ou decisão internacional cuja aplicação ao caso concreto seja, ao menos, cogitável, cabendo ao intérprete verificar a compatibilidade do direito interno com os parâmetros convencionais. Não se presta, contudo, a autorizar a extensão judicial de decisão internacional cujo objeto foi expressamente delimitado pela própria Corte Interamericana a estabelecimento prisional certo e determinado – o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho – IPPSC –, sem que sequer tenha havido, em relação ao Presídio Estadual de Três Passos/RS, reconhecimento equivalente por aquele órgão internacional ou por instância nacional competente para tanto.

Da mesma forma, o princípio *pro personae* opera como diretriz hermenêutica nos casos de pluralidade de interpretações possíveis de uma mesma norma, impondo a escolha da exegese mais favorável à pessoa humana. Não se converte, todavia, em fundamento autônomo para a criação pretoriana de direito compensatório à míngua de base normativa ou de decisão internacional específica que reconheça, para o estabelecimento em que o paciente efetivamente cumpre pena, as mesmas condições excepcionais que justificaram a medida em relação ao IPPSC.

Noutra parte, o agravante busca distinguir os precedentes citados na decisão agravada – AgRg no HC n. 714.480/SP (relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022), AgRg no HC n. 821.705/MT (relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024) e AgRg no HC n. 867.968/PR (relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024) –, sob o argumento de que teriam enfrentado apenas a vedação de extensão automática da Resolução da CIDH, sem apreciar o dever de controle de convencionalidade diante de violação estrutural concreta.

A distinção não prospera. Os três julgados assentam, de forma uniforme, que a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos possui eficácia restrita ao

Documento eletrônico VDA59435191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:19
Código de Controle do Documento: 8be0e811-00df-4ccf-b10b-be2f9200875b

estabelecimento prisional nela especificado, sendo inviável a aplicação analógica do cômputo em dobro a apenados que cumprem pena em unidades diversas, ainda que sob alegação de condições igualmente degradantes. Tal entendimento não decorre de mera formalidade processual alheia ao mérito da controvérsia internacional, mas de razão de decidir diretamente vinculada à própria natureza da decisão da Corte IDH: tratando-se de resolução proferida em processo específico, com eficácia *inter partes*, sua extensão a situação fática distinta demandaria novo pronunciamento do órgão internacional competente ou base normativa interna própria, ausentes na hipótese dos autos.

Nesse mesmo sentido, aliás, já se pronunciou o próprio Tribunal de origem. No julgamento dos embargos infringentes opostos pela defesa, o TJ/RS invocou o precedente firmado no AgRg no HC n. 869.079/GO (relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024) para rejeitar, com fundamento idêntico, a tese de que o reconhecimento de condições degradantes, por si só, autorizaria o cômputo em dobro da pena na ausência de resolução específica da Corte Interamericana, reforçando que a matéria já foi objeto de exame por aquela Corte estadual à luz da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Também não socorre a defesa a invocação do RHC n. 136.961/RJ como paradigma de *ratio decidendi*. O precedente ampara-se em decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos com autoridade de coisa julgada internacional, restrita ao estabelecimento prisional nela especificado, circunstância que não se verifica na hipótese dos autos, na qual inexiste qualquer pronunciamento internacional ou reconhecimento formal, por autoridade competente, das condições do Presídio Estadual de Três Passos/RS.

Assinala-se, ainda, que a matéria não comporta a excepcionalidade sustentada pela defesa nem consubstancia constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59435191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:19
Código de Controle do Documento: 8be0e811-00df-4ccf-b10b-be2f9200875b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.319 / RS

Número Registro: 2026/0120369-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015490720138210074 15490720138210074 80002394520258210028

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI
ADVOGADOS	: GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297
	VIVIANE SCHMECHEL - RS121770
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MARCELO HENRIQUE MALEICO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO HENRIQUE MALEICO (PRESO)
ADVOGADOS	: GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297
	VIVIANE SCHMECHEL - RS121770
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59689056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:33
Código de Controle do Documento: 20d6d2d4-6bfe-4922-bb8a-a81e21f085e6

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:33
Código de Controle do Documento: 20d6d2d4-6bfe-4922-bb8a-a81e21f085e6